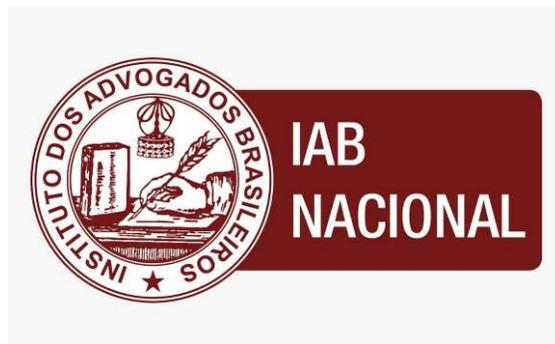




INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 1.102, DE 2023, O QUAL “REGULAMENTA O ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS ONDE SE LOCALIZEM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. ESTABELECE REGRAS E CONDIÇÕES. DETERMINA A EXPROPRIAÇÃO E DESTINAÇÃO À REFORMA AGRÁRIA E A PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR. RELEVÂNCIA E ATUALIDADE DO TEMA. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA EM VIGOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. OBSERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. NORMATIVA INTERNACIONAL. OIT. ENFRENTAMENTO AO TRABALHO FORÇADO. PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO.



INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação nº 016/2023, do Sr. Presidente do IAB Nacional, Dr. Sydney Limeira Sanches, sobre o Projeto de Lei nº 1.102, de 14 de março de 2023, de autoria da SRA. DEPUTADA REGINETE BISPO (PT - RS), o qual “Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração do trabalho escravo, e dá outras providências”. Assim, estabelece regras e condições para a expropriação das áreas rurais e urbanas nas quais for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, destina à reforma agrária e a programas de habitação popular essas propriedades em triste destaque, “sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Imperativo registrar a tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional, Senado da República e Câmara dos Deputados, portanto, com diferentes situações, de proposições com idêntico ou semelhante desiderato^{1 2}.

O Projeto de Lei em comento, de nº 1.102/2023, encontrava-se, desde a apresentação, sob a análise da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, porém, no último dia 20 de abril, corrente ano, portanto, restou determinado pela MESA a sua apensação ao PL 777/2023. Tal comando impõe a conjunta tramitação das proposições aqui noticiadas.

Parece-nos importante trazer à baila o ponto de vista da Ilustre Parlamentar, Sra. Reginete Bispo, consoante JUSTIFICAÇÃO anexada, como é de praxe, ao texto da

¹ A título de exemplo: PLS 1.678/2021; PLS 5.970/2019; PL 777/2023.

² Por unanimidade, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou nesta quarta-feira (12.04.2023) projeto que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão (PLS 5.970/2019). A medida não exclui outras sanções já previstas em lei. O texto segue para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



proposta legislativa que pretende ver aprovada e, ao final, transformada em útil ferramenta para aqueles que buscamos erradicar essa enorme vergonha, tipificada no art. 149, do Código Penal Brasileiro (com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003)³, hodiernamente definida como Trabalho Escravo Contemporâneo.

Destarte, anota, em oração introdutória:

“Após 135 anos de abolição formal da escravidão no Brasil, o país ainda está longe de extirpar a prática.

O tratamento de pessoas, desembarçadamente oferecidas, disponíveis e requisitadas não é algo exatamente novo na humanidade. Mas também não pode seguir como corriqueiro nesta quadra histórica. O Brasil é o país que recebeu 47% do total de homens e mulheres desembarcados escravizados em todo o continente americano. Na América – e especialmente em nosso país – o fenômeno prolongado da escravidão acabou se impondo como traço distinto da

³ Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 149](#). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)



cultura nacional. E segue animando modos contemporâneos de tratar e ver as pessoas que vivem do trabalho.

Condições degradantes, castigos físicos, jornadas exaustivas, submissão a dívidas e impedimento de retorno a suas casas. Esses são, precisamente, os elementos que caracterizam a escravidão contemporânea e são ordinariamente relatados pelos resgatados.

Nos últimos anos, semanalmente, nos deparamos com notícias de resgates de pessoas escravizadas. Já não pode ser ignorado ou tratado como desvio raro caso como da libertação de mais de 200 pessoas postas em situação análoga à escravidão nas colheitas de uva na região de Bento Gonçalves, em fevereiro de 2023. É preciso que fique claro que já não se encontram apenas poucos e isolados trabalhadores rurais nas isoladas fronteiras agrícolas do país, mas alcançamos as centenas de resgatados em áreas de alto desempenho econômico, como a Serra Gaúcha.

Enquanto se segue afirmando que essas ocorrências são “exceções” e “casos isolados”, ou que a legislação atual é suficiente para a resposta estatal esperada pela sociedade, a situação que hoje vivemos não terá qualquer alteração.”

Prossegue, apontando o “Vetor de efetividade do projeto”:

“De todas as modalidades de solturas de escravizados no país – carvoeiros, safristas, costureiros etc – há alguns pontos em comum, e que precisam de urgente esclarecimento. Quase sempre são empresas envolvidas em operações formalmente legais de terceirização de serviços; e quase nunca se preocupam com responsabilização criminal e afetação econômica de suas atividades empresariais, com perdimento de bens.

Caso se pretenda combater a sério a chaga da escravidão, perdimento efetivo de bens a partir da jurisdição especializada e responsabilização de operações de terceirização são os precisos elementos que necessitam de atenção.



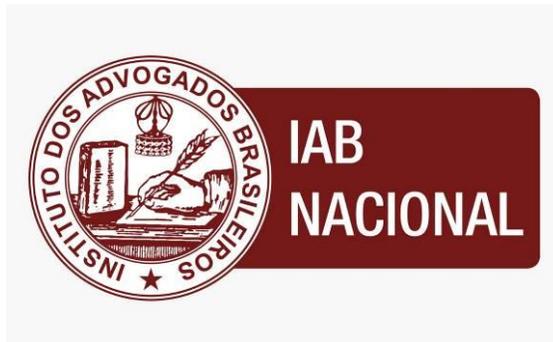
Após quase vinte anos de promulgação da Emenda Constitucional n. 81 – que outorgou redação ao art. 243 da Constituição da República – o dispositivo mantém-se carente de regulamentação. E, como consequência, escravizadores, seguem explorando e negociando terrenos, glebas e prédios então integrados na redução de pessoas à escravidão. Por outro lado, os destinatários econômicos do trabalho escravizado ampliam lucratividade gerada pela sonegação de direitos de cidadania e integram-se no mercado concorrencial com vantagem absolutamente inadequada.

De um lado, faz-se urgente a regulamentação do procedimento de expropriação de bens imóveis integrados à escravização, respondendo com firmeza que imóveis maculados pela exploração do trabalho escravo devem ser diametralmente redirecionados em sua função. Para que se faça efetivo e responda com a celeridade que a situação demanda, o procedimento judicial deve ser formatado de modo a ser executado por instâncias constitucionalmente habilitadas e acostumadas a reconhecer tanto a dor da escravidão como as orientações jurídicas para aproveitamento do trabalho.

De outra banda, a escravização contemporânea brasileira deve ser combatida em sua globalidade, abandonando-se fórmulas de ressarcimento que se mostram praticamente inúteis. É por isso que a seriedade e eficiência da regulamentação da expropriação precisa ser acompanhada de responsabilização da cadeia produtiva envolvida na exploração do trabalho escravo. Não se trata de criminalizar a terceirização, mas de responsabilizar, na medida de sua culpa, os envolvidos no repasse e aproveitamento do trabalho de escravizados.”

Avança, mostrando a importância de buscar as referências dos atores sociais, integrantes dos Órgãos Públicos responsáveis pelo enfrentamento cotidiano ao Trabalho Escravo Contemporâneo, bem como, de trazer segurança jurídica ao tratar dos “Conceitos e definições”:

“O projeto, em grande parte, mantém texto já utilizado no análogo Projeto de Lei do Senado n. 1.678/2021, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho e Paulo



Paim. Segue a estrita orientação do art. 243 da Constituição de destinação das propriedades urbanas e rurais em que for identificada exploração do trabalho em condições análogas à de escravo para programas de reforma agrária e habitação popular.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo foi buscado nas definições dos órgãos por excelência envolvidos na identificação e no combate da prática. Assim, utilizamos das referências da Instrução Normativa 91/2011 da Secretaria de Inspeção do MTE e na Portaria MTB 671/2021. Também a partir da Portaria 671/2021, estabelecemos definições importantes, como “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante de trabalho”, entre outros. Os conceitos são importantes para garantir segurança jurídica, tanto na fiscalização, como nas instâncias judiciais.

Ainda somamos esclarecimento de exceção à caracterização do trabalho em condições degradantes para quando há remuneração suplementar e cumprimento de medidas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

O acolhimento dos resgatados por trabalho escravo deve ser acompanhado de medidas que permitam a sobrevivência econômica. Desse modo, esclarecemos condições para recebimento de seguro-desemprego a esses trabalhadores.”

Explicita, entendendo a relevância e a necessidade, as “Condições e objeto da expropriação”:

“Compreendendo a necessidade de estabelecer procedimento judicial célere, e sem descuidar do devido processo legal, o projeto detalha condições da expropriação e indica exceções, como propriedades arrendadas e alugadas. Objetiva-se definir objeto da expropriação e seus afetados. Assim, esclarecemos que haverá perdimento de toda a área do imóvel, e não apenas a limitada fração de terreno onde os atos objetivos de escravidão foram executados. De outra banda, dirige-se também aos bens móveis reconhecidamente utilizados na instrumentalização direta do trabalho análogo ao de escravo. Definiu-se que o Fundo de Amparo ao Trabalhador será o destinatário, tanto dos bens móveis,



como dos recursos decorrentes das alienações de imóveis que se mostrarem inservíveis para reforma agrária ou construção de habitações populares. Ampliou-se a punição de exploradores de trabalho escravo. Determina-se impedimento das pessoas físicas e jurídicas participarem de negócios com a Administração, bem como de receberem benefícios, especialmente tributários. Em paralelo, esclareceu-se a possibilidade de empresas envolvidas em operações de terceirização também responderem de forma direta e solidária com o arrematador dos trabalhadores escravizados. A responsabilização da cadeia produtiva envolvida no trabalho escravo é medida importantíssima para frear e terceirização irresponsável e chamar os tomadores de serviço para que não se esquivem dos deveres fiscalizatórios. Tomamos o cuidado de estabelecer que a medida da responsabilidade dos tomadores deve ser averiguada sempre pontualmente e pela via judicial.”

Por derradeiro, a Ilustre Deputada apresenta as suas considerações sobre a proposta legislativa em tela, quanto ao fundamental “Procedimento de expropriação”:

“Particularizamos o procedimento judicial de expropriação, indicando elementos que devem ser somados. Para tanto, utilizamos tanto as referências do direito processual civil e trabalhista, como a análoga Lei 8.257/1991, a qual dispõe sobre o perdimento das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Para expropriação é necessário o reconhecimento de que a propriedade foi utilizada para trabalho escravo. Assegurando-se segurança jurídica, a constatação deve ser efetuada em sentença condenatória transitada em julgado.

Tomando-se o vetor da efetividade a partir da especialização, define-se que a decisão judicial lastreadora deve ser oriunda da Justiça do Trabalho. Coerentemente, esse órgão do Poder Judiciário processará a ação de expropriação. Assim se estabelece em razão de que se trata do órgão de jurisdição reconhecidamente mais célere, conhecedor das demandas corretivas da escravização e especializado na identificação de operações jurídicas do repasse da



força de trabalho. Ordinariamente, para o mesmo caso de resgate de escravizados, os provimentos da decisão na Justiça do Trabalho são rápidos, especializados e livres das condicionantes formais do direito penal que seguem critérios necessariamente mais restritos para responsabilização criminal. Tem, portanto, melhores condições de definir responsáveis, conforme grau de culpa e aglutinar as mais importantes medidas de correção.

Respeitando o devido processo legal e a ampla recorribilidade, fixamos tramitação preferencial e estabelecemos elementos para que o julgamento seja rápido e efetivo, como restrições aos adiamentos de audiência e priorização de pauta de instrução e sentença.”

Imperativo registrar, primeiro, a título de informação e, segundo, como agradecimento pelo indisfarçável modelo inspirador (infelizmente, não com o mesmo brilho e competência), um anterior parecer, aprovado (no ano de 2009) pelo nosso Instituto dos Advogados Brasileiros, da lavra do nobre membro do IAB e festejado Professor de Direito Constitucional, Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant’Anna, tratando da PEC nº 438/2001, de alteração do artigo 243⁴, da Constituição da República, ao final aprovada e promulgada, decretando a atual redação deste dispositivo da Carta Magna vigente. Nesta oportunidade, com júbilo e honra, trazemos à análise deste importante Instituto, exatamente, uma das propostas de regulamentação do dispositivo constitucional que determina a expropriação das propriedades urbanas e rurais, nas quais for encontrado o vergonhoso Trabalho Escravo Contemporâneo.

⁴ **Constituição Federal - 243, Caput**

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



RELATÓRIO

Sem grande esforço, entendo, particularmente, é possível acreditar na importância da aprovação do Projeto de Lei em voga. Importante, relevante, atual, urgente e necessário. O fenômeno do Trabalho Escravo Contemporâneo é, na verdade, uma enorme vergonha para todos nós brasileiros e, em especial, aos defensores do Direito Social e profissionais do Direito do Trabalho. Neste sentido, torna-se imperativo louvar a determinação do Presidente Sydney Limeira Sanches, registrando, ainda, a oportuna e significativa participação da Dr^a Carmela Grune, ao alertar a Presidência quanto ao tema, fato que permite ao IAB, em especial à Comissão de Direito do Trabalho, discutir e avaliar tal proposta legislativa, aproximando-se, iluminando e contribuindo, assim esperamos, com a erradicação desta verdadeira chaga, a manutenção de trabalhadores e trabalhadoras em condições análogas às de escravos.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 elege, como Princípios Fundamentais, com destaque, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, consoante dispõe o seu primeiro artigo. E segue, deixando absolutamente claro o seu propósito inovador e de defesa dos Direitos Humanos, decretando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como definido em seu artigo 3º, quais sejam:

“I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;



III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais quer outras formas de discriminação.”

Mas não é apenas isso. O artigo 5º trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. E dentre eles podemos destacar:

“(…)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(…)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(…)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

(…)”

Seguindo, com a “Constituição Cidadã”, assim definida, e muito bem, pelo saudoso Deputado Ulysses Guimarães, é necessário registrar que o artigo 6º trata da defesa dos Direitos Sociais (*caput* e § único), assim como o artigo 7º, de forma exemplificativa, define e protege os “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais” (*caput* e incisos I a XXXIV; mais o § único, por meio do qual alguns desses direitos são assegurados aos trabalhadores domésticos).

Impossível, uma vez que buscamos noticiar os mandamentos constitucionais vigentes aplicados à hipótese em tela, isto é, a defesa do voto favorável dos ilustres integrantes da Comissão de Direito do Trabalho do IAB à aprovação do PL nº 1.102, de



2023, deixar de trazer à baila tudo quanto disposto nos artigos 170, *caput* e incisos II, III, IV, VII e VIII; 184, *caput*; e 186, *caput* e incisos I, II, III e IV. Vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; (...)

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Como se vê, os mandamentos constitucionais acima transcritos mostram a pertinência da proposta contida no Projeto de Lei nº 1.102/2023, ora sob exame.

Com efeito, não é possível admitir a existência do Trabalho Escravo Contemporâneo, crime previsto no artigo nº 149, do Código Penal Brasileiro, diante da



determinação constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana e valorizar socialmente o trabalho. De outro lado, como compatibilizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como definido no artigo 3º, com a existência do Trabalho Escravo Contemporâneo? E mais, como conviver com a existência do Trabalho Escravo Contemporâneo, tendo ciência dos mandamentos contidos no artigo 5º, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos? Tortura⁵!! Tratamento desumano ou degradante!! E diante da imperativa defesa dos Direitos Sociais (art. 6º) e dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e das Trabalhadoras (art. 7º)? Inadmissível. Não há outro termo.

Não termina no parágrafo anterior a nossa ponderação. E a função social da propriedade? E o respeito à legislação que rege as relações de trabalho? Em havendo Trabalho Escravo Contemporâneo em uma propriedade, seja rural ou urbana, impõe-se a expropriação. Trata-se de respeitar a Constituição da República!! Os dispositivos acima transcritos, artigos 170, *caput* e incisos II, III, IV, VII e VIII; 184, *caput*; e 186, *caput* e incisos I, II, III e IV, não permitem cogitar da impunidade aos proprietários, uma vez comprovada, ao menos em um caso, a existência do crime previsto no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, essa vergonha que é o Trabalho Escravo Contemporâneo. Garanta-se o devido processo legal. Garanta-se o direito de defesa. Mas, ao final, esgotados todos os recursos legais, que seja decretada a expropriação!!

⁵ Hoje estou na minha condição original de Advogado Trabalhista e Sindical. Durante 29 anos officiei no Ministério Público do Trabalho. Entre 2011 e 2015, dois mandatos, portanto, exerci o cargo de Procurador-Geral do Trabalho. Foi nessa época, pelas mãos da Presidente Rita Cortez, a quem sempre agradeço, que ingressei no IAB e realizei um sonho. Mas, retomando o relato desse ofício ministerial, por longo período, fui o Coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT. Sou um pioneiro no enfrentamento desse vergonhoso crime (desde 1992, ainda no Rio de Janeiro). Participei de inúmeras operações de resgate de trabalhadores. Vi e ouvi muita coisa. Sei de situações revoltantes. Ouvi relatos de tantas outras. Posso garantir que ainda hoje há espancamentos, assassinatos, surras com facão e com correntes de motosserra. Trabalhador marcado com ferro quente. Sim. Aquele mesmo utilizado para marcar o gado. Até quando? Não sabemos. Mas o PL 1.102/2023, uma vez aprovado no Congresso Nacional, pode trazer uma importante ferramenta para que possamos continuar enfrentando o Trabalho Escravo Contemporâneo. Até erradicar essa vergonha.



Deixando na memória, no nosso mais próximo horizonte, o comando constitucional acima explicitado, cabe-nos observar, em seus dispositivos, a proposta legislativa insculpida no Projeto de Lei nº 1.102, de 14 de março de 2023.

Como não poderia ser diferente, está contido no primeiro artigo do PL em voga o comando de expropriação das propriedades rurais e urbanas nas quais for flagrado o cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CPB), sendo possível confirmar o absoluto respeito aos dispositivos constitucionais e legais que regem tal possibilidade. Com efeito, a norma contida no artigo 243, da CRFB, em especial, é estritamente seguida. Registre-se a opção da Parlamentar, com a qual concordo, pela competência da Justiça do Trabalho. Aliás, conforme já noticiado acima (ver excerto às fls. 6), na JUSTIFICAÇÃO, cuja linha de argumentação me parece pertinente. Transcrevo:

“Art. 1º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal (*caput* e §§: PL 1678/2021 e PL 5970-2019).

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença declaratória da condição de trabalho escravo, proferida pela Justiça do Trabalho (sugestão do redator), em que houver identificação de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º São nulos os negócios de transmissão onerosa ou gratuita da propriedade de que trata o *caput* deste artigo e dos bens que nela se encontrarem, se praticados após a fiscalização que identificar indícios ou efetivamente constatar trabalho análogo ao de escravo (Estabelecimento de marco de nulidade como a fiscalização – e não a propositura da ação de expropriação -sugestão do redator) de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” equivalente, para todos os efeitos, à expressão “trabalho escravo”, de que trata o art. 243 da Constituição Federal.”



Nos artigos 2º e 3º, utilizando-se de conceitos e definições utilizadas com sucesso pelos AFT's - Auditores Fiscais do Trabalho, tanto no campo, durante as operações, quanto em documentos oficiais (Portaria MTB 671-2021), a Deputada inova e, com isso, contribui decisivamente para esparcar dúvidas, garantindo a possibilidade de identificação dos reais casos de trabalho escravo e, ainda, o melhor enfrentamento judicial na consecução da expropriação das propriedades nas quais restou flagrado o cometimento do crime previsto no artigo 149, do CPB, dispositivo esse, obviamente, também utilizado. Vejamos:

“Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a (*caput* e incisos: Portaria MTB 671-2021 e IN 91/2011 da Secretaria de Inspeção do MTE):

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, tomam-se os seguintes conceitos (*Caput* e incisos: Portaria MTB 671-2021):

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do



trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º. Não se considera trabalho em condições degradantes aquele realizado em condições de risco à saúde ou à vida do empregado, desde que (Parágrafo: PL 1678/2021):

I – haja remuneração pelo empregador por meio dos adicionais suplementares previstos na legislação trabalhista ou normas coletivas (Expressão “ou normas coletivas”: sugestão do redator); e

II – sejam cumpridas as medidas adequadas de saúde, segurança e higiene (Expressão: “segurança e higiene”: sugestão do redator) do trabalho.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas



ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo (Portaria MTB 671-2021).”

Seguindo, agora em relação às propostas contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, verifica-se a busca da proteção e da celeridade, de forma que determinadas teses e institutos da ordem comum não serão passíveis de aplicação para impedir a expropriação. Tampouco poderá ocorrer alegação de desconhecimento direto ou indireto da existência de casos de trabalho escravo. Ainda, a possibilidade de alienação e destinação dos valores auferidos ao FAT, em não sendo possível a destinação original, mantendo-se a perspectiva de proteção do trabalhador e punição ao criminoso. Vale registrar a garantia de cumprimento das obrigações de dar, isto é, os pagamentos das verbas decorrentes do cumprimento do contrato de trabalho, assim como do rompimento dessa mesma avença, de forma solidária, em relação aos tomadores e demais integrantes das cadeias produtivas, consoante definido em ação judicial, situação deveras interessante do ponto de vista da reparação integral, diante de inúmeras violações possíveis, até mesmo em relação às indenizações por dano moral individual e coletivo.

“Art. 4º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia (PL 5970-2019 e PL 1678/2021), não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia (sugestão do redator).

Art. 5º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores (PL 1678/2021 e PL 5970-2019).

Parágrafo Único. A área objeto de expropriação compreenderá a totalidade do imóvel onde for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo (sugestão do redator).



Art. 6º As propriedades imóveis expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (PL 1678/2021 e PL 5970-2019).

Parágrafo Único. Receberão a mesma destinação do caput os bens móveis de valor econômico reconhecidamente utilizados na instrumentalização direta da exploração de trabalho análogo à de escravo (sugestão do redator).

Art. 7º Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário (PL 1678/2021 e PL 5970-2019).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha, comprovadamente:

I – tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;

II – auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Art. 8º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade (*Caput* e parágrafo único: PL 1678/2021 e PL 5970-2019).

Art. 9º. Em operações de prestação de serviços a terceiros em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, os tomadores dos serviços integrados na cadeia produtiva serão direta e solidariamente responsáveis pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores resgatados. Parágrafo Único. Os integrantes da cadeia produtiva também poderão ser responsabilizados direta e solidariamente pelo pagamento de condenações



indenizatórias, individuais e coletivas, na medida de sua responsabilidade, assim identificada em processo judicial (*Caput* e parágrafo único: sugestão do redator).

Chegando aos derradeiros dispositivos da proposta em comento, observa-se a proibição, imposta àquele ou àqueles cujas terras foram expropriadas, de participar de processos licitatórios ou da execução de contratos, assim como de receber valores, tais como subsídios, subvenções ou doações da administração pública. Aqui, imperativo noticiar a existência e vigência do Cadastro de Empregadores Infratores e que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como “Lista Suja”, regulamentado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04, de 2016, e que já foi alvo de ataques em ações judiciais, perpetrados por representações patronais, ao final confirmado e garantido, tudo isso conforme ADPF 509, em decisão de 16 de setembro de 2020, pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

“Art. 10 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, contatos do trânsito em julgado da decisão (Sugestão do redator, a partir do art. 13, VI, da Lei 14.133/2021).

Parágrafo Único. Impõe-se às mesmas pessoas, e pelo mesmo prazo, proibição de recebimento de subsídios, subvenções ou doações da administração pública.”

Como não poderia ser diferente, trata o PL em voga da ação de expropriação, cuja tramitação se dará conforme procedimento judicial estabelecido nele próprio e, subsidiariamente, segundo normas processuais comuns. Faço questão de registrar o advento da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “dispõe sobre a expropriação das glebas



nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas”, situação também definida no artigo 243, da Constituição da República em vigor. Como se nota, a Sr^a Deputada Reginete Bispo já adotou nesta proposição algumas regras insculpidas nesta lei.

“Art. 11 A ação de expropriação seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei e, subsidiariamente, as normas processuais comuns (*Caput* e parágrafos 1º ao 10º: Lei 8.257/1991).

§ 1º Cabe à União postular a expropriação na unidade da Justiça do trabalho da localidade do imóvel.

§ 2º. Recebida a petição inicial, o juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 3º O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

§ 4º O Juiz poderá imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

§ 5º Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

§ 6º É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 7º Se a audiência, pela impossibilidade da produção de toda a prova oral no mesmo dia, tiver que ser postergada, em nenhuma hipótese será ela marcada para data posterior a três dias.

§ 8º Encerrada a instrução, a sentença deverá ser proferida em prioridade.

§ 9º Da sentença caberá recurso ordinário (Expressão “ordinário”: sugestão do redator).

§ 10 Transitada em julgado a sentença expropriatória, o bem será incorporado ao patrimônio da União.



§ 11 Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância (PL 1678-2021 e PL 5970-2019).”

Por último, trata a proposta em destaque de promover alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Os trabalhadores resgatados nas operações do Grupo Móvel já recebem o Seguro-Desemprego⁶, pois vitoriosa e convertida em lei a proposta encaminhada ao Congresso Nacional, fruto de inserção neste sentido no Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

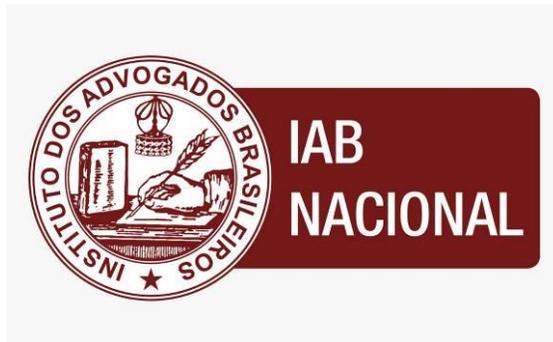
“Art. 12 Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação (PL 1678-2021 e PL 5970-2019):

“Art. 2º

⁶ 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. [\(Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)



I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra seu explorador;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.” (NR)

“Art. 2º-

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 11.....

V – todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e



II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Necessário, ainda, trazer ao debate a proximidade do PL nº 1.102/2023 com a defesa do TRABALHO DECENTE, promovida pela OIT – Organização Internacional do Trabalho⁷, assim como merecem destaque a Convenção de nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, com vigência no Brasil a partir de 25 de abril de 1958, e a Convenção de nº 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, com vigência no Brasil a partir de 18 de junho de 1966. Todos esses diplomas internacionais cuidam de estabelecer um enfrentamento ao vergonhoso fenômeno que nós denominamos Trabalho Escravo

⁷ Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Trata-se de um conceito central para o alcance dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8](#), que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros ODS da [Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável](#).

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;
4. e o fortalecimento do diálogo social.



Contemporâneo, em busca da sua efetiva erradicação. E é certo que a aprovação do Projeto de Lei em voga, como já defendido em vários momentos deste singelo parecer, trará ao mundo jurídico nacional uma ferramenta de grande valor. A expropriação das propriedades urbanas e rurais, nas quais for praticado o crime previsto no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, é medida que se impõe, valendo registrar que a nova redação do artigo 243, da Constituição da República, no mês de junho de 2024, completará dez anos. Já passou da hora de trazer ao nosso país a possibilidade de expropriar as propriedades rurais e urbanas nas quais for cometido o crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo.

Com efeito, o Trabalho Escravo Contemporâneo, absoluta vergonha, ainda está longe de ser erradicado no Brasil. Assim podemos afirmar, tristemente, na medida da enorme impunidade, possível de ser observada, a partir dos pífios resultados obtidos na esfera criminal, pois apenas pouco mais de 4% dos casos levados a julgamento resultam em condenações. Em verdade, falta efetivo compromisso dos agentes públicos responsáveis pelas investigações em apurar provas e evidências verdadeiras, convincentes. Sem essas provas não há mesmo como condenar. Torna-se necessário confirmar em juízo⁸ a ofensa à dignidade do trabalhador, a exploração e humilhação, além da restrição à liberdade (de forma ampla, observando-se também a liberdade de contratar e de romper o contrato, desligando-se e afastando-se do local da prestação de serviços). Ainda, a atitude concreta do responsável pelas atividades produtivas, o empregador, em provocar todo esse sofrimento. Físico e emocional. E mais, não perder tempo na provocação do Judiciário, evitando a prescrição dos crimes.

Por outro lado, a responsabilização também deve atingir a empresa, pessoa jurídica, e os seus proprietários, pessoas físicas. Ações judiciais propostas na Justiça do Trabalho, pelo MPT – Ministério Público do Trabalho, principalmente, buscando a

⁸ E aqui é imperativo enfrentar a cultura do “isso é assim mesmo, sempre foi assim”. Especialmente nas áreas rurais. A magistratura ainda se deixa envolver e enredar.



condenação em indenizações por dano moral, individual e coletivo, além do pagamento das verbas contratuais e resilitórias, sem falar, repita-se, no impedimento de acesso a linhas de financiamento com dinheiro oriundo de bancos públicos. A inclusão na chamada “Lista Suja” tem sido uma ferramenta de enorme importância e relevância, na medida em que impõe ao escravocrata moderno um prejuízo de grande monta.

A regulamentação da norma insculpida no artigo 243, da Constituição da República, anote-se novamente, para bem frisar, trará mais uma ferramenta, e muito significativa, na busca da erradicação do Trabalho Escravo em nosso país.

Hoje, ao lado da “Lista Suja”, merece destaque a menção às operações do Grupo Móvel⁹, do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, composto por AFT’s – Auditores Fiscais do Trabalho, mais Procuradores do Trabalho (MPT) e integrantes das forças de segurança, especialmente a Polícia Federal e, em algumas operações, a Polícia Rodoviária Federal. A Defensoria Pública da União também vem participando. Em poucas operações, infelizmente, participou o Ministério Público Federal.

A título de informação, vale noticiar a possibilidade de acesso, a todos e todas que desejam maiores detalhes, registros, pesquisas, ou seja praticamente tudo sobre o enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo, principalmente, nos sítios do Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br); do Ministério do Trabalho e Emprego (www.gov.br); do GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, da UFRJ (gptec.cfch.ufrj.br); da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG (clinicatrabalhoescravo.com); da ONG Reporter Brasil (reporterbrasil.org.br); da CPT – Comissão Pastoral da Terra (cptnacional.org.br); e do sítio do informativo Migalhas (migalhas.com.br). Aliás, sobre a CPT, foi lançado no auditório

⁹ O chamado Grupo Móvel, criado pelo Governo Federal em 1995, como Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi inicialmente incluído no GERTAF, o Grupo de Enfrentamento ao Trabalho Forçado, como seu braço operacional. Contudo, o GERTRAF não funcionou. O Grupo Móvel, sim. E continua funcionando, sendo responsável pelo resgate de mais de 60.000 trabalhadores desde maio de 1995, data da sua primeira



da Faculdade de Direito da UnB, no último dia 17 de abril, o relatório “Conflitos no Campo - Brasil 2022”, obra indispensável para orientar os atores sociais, membros do Poder Público, estudiosos, pesquisadores, enfim, todos e todas que se organizam em busca da erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.

VOTO

Com as melhores palavras do ilustre Professor de Direito Constitucional, Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant’Anna, em parecer aprovado (no ano de 2009) pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, tratando da PEC nº 438/2001, de alteração do art. 243, da Constituição da República, reitero que “A expropriação da terra é uma consequência de uma causa maior que é a de proporcionar a justiça social.”

Encerro, lembrando que estamos diante de uma oportunidade ímpar: fazer valer o comando constitucional que impõe a todos nós a defesa da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, bem como avançar na promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, cediço que precisamos cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de 1988.

Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.102, de 14 de março de 2023, pois medida de absoluta Justiça Social.

É como voto.

operação, no Mato Grosso do Sul. Com muito orgulho, informo a nossa participação, pelo MPT, nesta pioneira operação.



Sugiro que, na hipótese de aprovação do presente parecer, consoante votação em plenário, seja determinado pelo Sr. Presidente do IAB, Dr. Sydney Limeira Sanches, o envio ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, na condição de Chefe de Estado; ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Artur Lira (PP-SP) e ao Presidente do Senado da República, o Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), para ciência do posicionamento do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre a relevante matéria.

Com absoluto respeito, à apreciação do Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Brasília e Rio de Janeiro, 23 de abril de 2023.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RELATOR
